



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacentvfac@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5015925-88.2020.8.21.0001/RS**

**AUTOR:** FASTENER COMERCIAL DE FERRAGENS E FERRAMENTAS - EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**SENTENÇA**

**CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA.** *A recuperanda informou a ineficácia das medidas ao soerguimento. FALÊNCIA DECRETADA.*

A recuperanda, no evento 504, DOC1, informou que, quando do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, vislumbrava a possibilidade de soerguimento. Acontece que, devido a queda constante no faturamento, a queda na perspectiva de lucro necessária ao atendimento do plano de pagamento e a carga tributária, tornou inviável o cumprimento do plano de pagamento. Requereu a convalidação do processo em falência.

Os autos vieram os autos conclusos.

**É o relato.**

**Decido.**

A Recuperação Judicial deve ser convalidada em falência, já que a própria recuperanda informa a ausência de condições de superar a situação de crise devido ao faturamento apresentar um quadro decrescente, sem perspectiva de melhora.

Dessa forma, é de ser decretada a falência nos termos da manifestação do administrador judicial.

**5015925-88.2020.8.21.0001**

**10023302391 .V6**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** de FASTENER COMERCIAL DE FERRAGENS E FERRAMENTAS - EIRELI (CNPJ 92690106000182), já qualificada, com fulcro no art. 97, I da Lei 11.101/05, determinando o que segue:

a) Mantenho como Administrador Judicial (evento 42) a sociedade Von Saltiél Advocacia & Consultoria Empresarial, registrado na OAB/RS sob o nº 04841, inscrito no CNPJ sob o nº 18.814.424/0001-55, representada pelo sócio Germano von Saltiél (OAB/RS nº 68.999), com endereço profissional na Avenida Ipiranga, n. 40, sala n. 1308, Bairro Praia de Belas, CEP n. 90160-091, na cidade de Porto Alegre/RS, telefones: (51) 3414-6760 e (51) 99733-5455, e-mail: atendimento@vonsaltiel.com.br., o qual deverá ser intimado para dizer se aceita a continuidade do encargo, cuja verba honorária será fixada posteriormente;

b) declaro como termo legal a data de 03.05.2020 (evento 42), correspondente ao dia do deferimento do pedido de Recuperação Judicial, na forma do art. 99, II da Lei de Falências.

c) Expeça-se ofício ao registro Público de Empresas para que passe a contar a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação a que alude o art. 102 da Lei 11.101/2005, quanto a proibição de exercer atividade empresarial a partir da decretação da falência até a da sentença que extinguir suas obrigações.

d) intime-se o representante legal da falida/administrador Flávio Ernesto Jacobus , para atender ao que prevê o art. 104 do referido diploma legal;

e) considerando que a falida está representada por advogados em Juízo, as Declarações do art. 104, I, alíneas “a” a “g” da Lei 11.101/05, deverão ser elaboradas por escrito, firmada pela falida, nos estritos termos do referido artigo, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo.

f) fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, que deve ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo o mesmo, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

Excetua-se desta determinação os créditos fiscais, que deverá ser feito em procedimento próprio (art. 7º A da Lei 11.101/2005) iniciado pelo Administrador Judicial.

g) as execuções existentes contra a devedora deverão ficar suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99,V, ambos da Lei 11.101/2005.

h) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a Junta Comercial do RGS, bem como intimar eletronicamente as Fazendas Públicas;

i) Arrecadem-se os bens na sede da empresa falida e lacre-se a sede da empresa, nos termos dos arts. 108 e 109 da Lei 11.101/05.

j) O bloqueio das contas bancárias existentes em nome da devedora, pelo sistema *SisbaJud*, e pesquisa Renajud junto ao Departamento de Trânsito, para fins do disposto no art. 99, VII da Lei 11.101/05, cujas informações sobre a existência de contas e veículos serão juntadas aos autos assim que remetidas. Nesta data, procedi na solicitação do bloqueio no Bacen, conforme protocolo 20220008479513. Fica a assessoria autorizada a proceder na juntada da resposta. Anexa a presente decisão, faço a juntada da pesquisa de veículos no Renajud.

k) Nomear, neste momento, Perito Contábil Márcio Lavies Bonder (marcio@lbpericiais.com.br) e o leiloeiro Norton Jochims Fernandes (grandesleiloes@gmail.com).

l) retifique-se o polo da ação passando constar como autora/ré

m) pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III, da Lei 11.101/05.

**5015925-88.2020.8.21.0001**

**10023302391.V6**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

n) Delego ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de todos os ofícios e mandados que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas acima, mas consigno que **a presente decisão valerá como ofício para os fins legais.**

o) intimem-se, por via eletrônica, o Ministério Público e as fazendas para tomar conhecimento da falência (art. 99, XIII da Lei 11.101/2005);

p) Consigno que deverá o Administrador Judicial distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida.

Dil. Legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 5/8/2022, às 19:30:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10023302391v6** e o código CRC **b0dd6b44**.

---

**5015925-88.2020.8.21.0001**

**10023302391.V6**